

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2003.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituição Educacional São Miguel Paulista		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 150/2002, relativo ao reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATORO(A):</b> Francisca Novantino Pinto de Angelo		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000091/2002-49 e 23000.005381/2001-16		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CNE/CP 0018/2003</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> 04/11/2003

## **I - RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia recurso interposto pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, (Processo 23001.000091/2002-49), contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES 150/2002, referente ao reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo (Processo 23000.005381/2001-16).

A Instituição requerente solicita a revisão do Parecer CNE/CES 150/2002, no tocante ao prazo de 2 (dois) anos para validade do reconhecimento, consignado no Parecer, de modo que o referido prazo seja ampliado para 4 (quatro) anos.

Ao analisar o recurso, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior emitiu o Relatório SESu/COSUP 376/2002, cujo teor segue transcrito:

### ***I - HISTÓRICO***

*A Instituição Educacional São Miguel Paulista solicitou a este Ministério o reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, conforme processo nº 23000.005381/2001-16.*

*Após os trâmites legais, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação pelo Relatório SESu/COSUP nº 104/2002, com indicação favorável ao reconhecimento do curso, pelo prazo de quatro anos.*

*A análise do pleito foi objeto do Parecer CES/CNE nº 150/2002, favorável ao reconhecimento do curso pelo prazo de dois anos, devendo a Instituição promover:*

- 1. adequação imediata das turmas para as aulas práticas, com conseqüente elevação da relação docente/aluno aos padrões de qualidade estabelecidos para a área de Odontologia;*
- 2. melhoria de desempenho dos resultados obtidos na avaliação dos Exames Nacionais de Cursos;*
- 3. adequação do regime de trabalho dos professores a critério de qualidade.*

*A Instituição, em 29 de abril de 2002, interpôs recurso contra o Parecer citado, dirigido ao Conselho Nacional de Educação, no processo nº 23001.000091/2002-49, encaminhado a esta Secretaria, para fins de análise e de informação, pelo Of. nº 606/2002, do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação.*

*A Comissão de Avaliação que atuou no processo, em expediente datado de 28 de outubro de 2002, considerou que, para fixação do prazo de duração do reconhecimento, dever ser levado em conta o processo avaliativo como um todo.*

## **II - MÉRITO**

*O recurso impetrado pela Universidade se pauta, inicialmente, na legislação que regulamenta o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos, tendo sido citados:*

- os artigos 207 e 209 da Constituição Federal, que discorrem sobre a autonomia universitária e suas condicionantes;*
- o artigo 46 da LDB, que limita o reconhecimento de cursos a prazos determinados;*
- o artigo 17 do Decreto nº 3.860/2001, que atribuiu ao INEP a tarefa de avaliar cursos e instituições de ensino superior;*
- o artigo 21 da Resolução CES/CNE nº 10/2002, que subordina o reconhecimento dos cursos ao resultado da avaliação do INEP;*
- o artigo 22 da Resolução CES/CNE nº 10/2002, que determina à SESu/MEC que se baseie integralmente no relatório da avaliação do INEP, para recomendar ou não o reconhecimento de cursos, e que indique, a partir de critérios aprovados pelo CNE, o período de validade do reconhecimento;*
- o artigo 1º da Resolução CP/CNE nº 3/97, que fixa prazo para apresentação de recurso contra as decisões do Conselho Pleno e das Câmaras.*

*A Instituição, considerando o conceito global “B” atribuído às condições de oferta do curso pela Comissão de Avaliação, o relatório SESu/COSUP nº 104/2002, que no mérito propõe o prazo de três anos para o reconhecimento e na conclusão indica o reconhecimento pelo prazo de quatro anos, e o voto do Relator do Parecer CES/CNE nº 150/2002, que fixa em dois anos o prazo de validade do reconhecimento, assim finaliza o recurso:*

- requer ao Egrégio Conselho Nacional de Educação que seja reconsiderado o Parecer CNE/CES nº 150/2002, ampliando para 4 (quatro) anos o prazo de reconhecimento do Curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo – SP, tendo em vista as divergências de manifestação das diversas instâncias da administração superior do ensino, pelas quais tramitou o processo.*

*Instada a pronunciar-se sobre o recurso, a Comissão de Avaliação informou que, durante a visita, foi constatada boa estrutura acadêmica e um corpo docente bem titulado, porém com carga horária bastante reduzida. A Comissão destacou que a relação docente/aluno não atinge os padrões preconizados pelo MEC.*

*De acordo, ainda, com a Comissão de Avaliação, seu parecer não estabeleceu prazo de validade para o reconhecimento, de vez que é esta uma prerrogativa da SESu/MEC e do CNE. Além disso, o corpo discente do curso de Odontologia foi avaliado com o conceito “D” no ENC/ 2001, fato que foi evocado no Parecer CES/CNE nº 150/2002 para fixar o prazo do reconhecimento em dois anos. A Comissão ressaltou que, em sucessivas avaliações realizadas pelo INEP, a Instituição poderá demonstrar a melhoria ocorrida nas condições de oferta do curso.*

*Esta Secretaria considera oportuno reportar-se ao parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNE/CES nº 10/2002:*

*Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores previstos no Art. 31, parágrafo único, do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, dependerá de aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*A citação é apropriada, de vez que, se o pronunciamento do CNE constitui julgamento de última instância, compete também àquele Colegiado impor condições e restrições ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento dos cursos definidos na legislação, consideradas pertinentes ao adequado desempenho de seu poder decisório.*

*Assim, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao acolhimento do recurso da Instituição, no entendimento de que a decisão do CNE é legítima, e tendo em vista que não foram apresentadas, no recurso, novas informações que indiquem o saneamento das deficiências apontadas nas condições de oferta do curso de Odontologia.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Esta Secretaria encaminha os presentes processos ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.*

Em documentação complementar protocolizada em 11 de fevereiro de 2003, a Instituição reitera os argumentos constantes do requerimento inicial do recurso, requer a ampliação do prazo de validade do reconhecimento para 5 (cinco) anos, e solicita que sejam levados em consideração novos aspectos, no seu entender relevantes, quais sejam:

*1. Em sua avaliação, a Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia atribuiu ao curso os seguintes conceitos:*

- avaliação global do corpo docente – conceito A;*
- estabilidade do corpo docente - conceito A;*
- qualificação do coordenador do curso - conceito A;*
- projeto pedagógico - conceito A;*
- formação do corpo docente - conceito B;*
- material bibliográfico - conceito B;*
- infra-estrutura - conceito B;*
- avaliação global dos indicadores complementares - conceito B;*
- avaliação final do curso - conceito B.*

*2. No Exame Nacional de Cursos/2002, foi obtido o conceito C, resultante e um desempenho satisfatório, ficando 49% (quarenta e nove por cento) dos alunos situados na faixa superior da escala de avaliação.*

*Portanto, considerando que todos os indicadores, tanto em relação às condições de oferta quanto em relação às condições de desempenho no Exame Nacional de Cursos foram acima da média, reiteramos os termos do recurso apresentado, submetendo à sua apreciação, em face dos novos dados aqui arrolados, que o reconhecimento do curso seja concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme norma já consagrada pelo Conselho Nacional de Educação.*

## **II – VOTO DA RELATOR(A)**

Em face do exposto no Relatório SESu/COSUP 376/2002, considerando que as novas informações adicionadas pela IES na documentação complementar são posteriores à decisão contida no parecer recorrido, e tendo em vista que não se constatou a existência de erro de fato ou de direito na decisão prolatada, esta Relatora manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso apresentado, mantendo-se o prazo de 2 (dois) anos, conforme aprovado no Parecer CNE/CES 150/2002, que trata do reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2003.

Conselheira Francisca Novantino Pinto de Angelo – Relator(a)

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 4 de novembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente